

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 4/90/M
de 5 de Março

Regime Fiscal das Reintegrações e Amortizações do Activo Imobilizado

O Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos contém apenas alguns princípios gerais sobre reintegrações e amortizações do activo imobilizado, remetendo a sua regulamentação para legislação especial, no âmbito da qual se prevê ainda que sejam fixadas as respectivas taxas.

A regulamentação actualmente em vigor foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 36/84/M, de 24 de Abril, diploma que se limitou a preencher algumas lacunas mais flagrantes do sistema e a introduzir-lhe alterações pontuais, remetendo para ocasião posterior uma revisão mais profunda do regime legal das reintegrações e amortizações.

Face à experiência entretanto colhida, importa agora proceder à revisão global desse regime, aperfeiçoando-o tecnicamente, regulamentando-o nos seus múltiplos aspectos, clarificando conceitos e simplificando procedimentos.

É neste contexto que, no âmbito do presente diploma, se definem os conceitos de vida útil máxima e mínima dos elementos sujeitos a deprecimento e se reformulam regras e taxas de reintegração e amortização, passando a prever-se, nomeadamente, a possibilidade de as mesmas serem efectuadas por duodécimos, e alargando-se os casos que poderão beneficiar de taxas especiais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Bens reintegráveis ou amortizáveis)

1. Podem ser objecto de reintegração e amortização os elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento.

2. Para que sejam aceites como custos fiscais para efeitos do disposto nos artigos 19.º e 21.º, alínea g), do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, as reintegrações e amortizações têm de ser contabilizadas como custos do exercício a que respeitam, e obedecer às regras definidas no presente diploma.

Artigo 2.º

(Valorimetria dos bens reintegráveis ou amortizáveis)

1. Os elementos do activo imobilizado devem ser valorizados a preços de aquisição.

2. No caso de elementos adquiridos a terceiros, o preço de aquisição é o valor de compra, acrescido de todas as despesas

adicionais, designadamente das necessárias para colocar os elementos patrimoniais em condições de utilização.

3. No caso de elementos fabricados ou construídos pela própria empresa, o preço de aquisição é o custo de fabricação ou construção desses elementos, no qual se incluem tanto os custos directos como os indirectos que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhe sejam atribuíveis.

4. Não se incluem no preço de aquisição, os juros de empréstimos contraídos para a aquisição ou produção própria de imobilizado, ou devidos pelo diferimento no tempo de pagamento do respectivo preço.

5. Os bens objecto de avaliação para efeitos de abertura de escrita, de que se desconheça o preço de aquisição, são valorizados pelo seu valor real à data da abertura da escrita.

6. O valor, referido no número anterior, pode ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, sempre que o mesmo se considere excessivo face aos elementos de que disponha a Direcção dos Serviços de Finanças, mediante acto fundamentado de que será notificado o contribuinte.

Artigo 3.º

(Períodos máximo e mínimo de vida útil)

1. Consideram-se como períodos mínimo e máximo de vida útil de um bem do activo imobilizado os que se deduzem, respectivamente, da taxa máxima aplicável e de metade dessa taxa.

2. Os períodos máximo e mínimo de vida útil contam-se a partir do início da utilização dos elementos a que respeitam.

3. Não são consideradas como custos fiscais as reintegrações e amortizações dos elementos patrimoniais que, ainda não reintegrados ou amortizados, tenham excedido o período máximo de vida útil, ressalvando-se casos especiais, quando devidamente justificados e aceites pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 4.º

(Taxas anuais de reintegração e amortização)

1. As taxas máximas anuais de reintegração e amortização a que se refere o artigo 23.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos são as fixadas na tabela anexa ao presente diploma, com excepção dos seguintes casos:

a) Aos elementos patrimoniais que tenham sido objecto de avaliação para efeitos de abertura de escrita, são aplicáveis as taxas necessárias para reintegrar totalmente o valor que lhes for atribuído, as quais serão calculadas tendo em conta a duração provável desses elementos considerada no momento da avaliação, com ressalva do disposto no artigo 6.º;

b) Aos bens adquiridos em estado de uso, são aplicáveis as taxas convenientes para reintegrar o seu valor de aquisição dentro do período de vida útil que lhes resta, com ressalva do disposto no artigo 6.º;

c) Às grandes reparações e beneficiações efectuadas em elementos do activo imobilizado, bem como às obras de adaptação realizadas em imóveis alheios, são aplicáveis as taxas calculadas com base no período de utilidade delas esperado.

2. Se for conhecido o ano de aquisição, o período de vida útil provável atribuído aos bens referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, adicionado do número de anos de utilização já decorridos, deverá estar contido nos limites definidos no n.º 1 do artigo 3.º

3. Os períodos de vida útil provável que forem atribuídos aos elementos indicados nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 poderão ser corrigidos pela Direcção dos Serviços de Finanças, quando se considere que estes são inferiores aos que objectivamente deveriam ter sido estimados, mediante acto fundamentado de que será notificado o contribuinte.

4. São sempre consideradas como grandes reparações ou beneficiações as que aumentem o valor real ou a duração provável dos elementos a que respeitem, desde que o respectivo custo ultrapasse 10% do valor de aquisição dos correspondentes valores patrimoniais.

Artigo 5.º

(Reintegrações e amortizações por duodécimos)

1. No ano de início de utilização dos elementos patrimoniais poderá ser utilizada a taxa anual prevista no artigo anterior, ou a parte da mesma correspondente ao número de meses contados desde o mês de entrada em funcionamento desses bens.

2. No ano em que se verifique a transmissão, inutilização ou o termo de vida útil de um elemento do activo imobilizado, só serão aceites as reintegrações ou amortizações correspondentes ao número de meses decorridos desde o início do exercício ou da data de início de utilização, quando esta for posterior, até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

3. Nos casos referidos nos números anteriores, os elementos deverão ser individualizados no mapa de reintegrações e amortizações, indicando-se sempre o mês de início ou do termo de utilização, consoante os casos, o valor de aquisição e a correspondente taxa de reintegração ou amortização aplicada.

Artigo 6.º

(Reintegrações relativas a imóveis)

1. No caso de imóveis, o valor a considerar para efeitos de reintegração é apenas o valor da construção ou aquisição evidenciado na contabilidade, adicionado das despesas efectuadas para a sua legalização e excluído o valor do terreno em que se encontra implantado.

2. Em relação aos imóveis adquiridos sem indicação expressa do valor do terreno a eles afecto, deverá este valor ser estimado pelo contribuinte com base em cálculo devidamente fundamentado.

3. Não sendo possível a determinação do valor do terreno nos termos do número anterior é atribuída a este, para efeitos de evidenciação na escrita, a percentagem de 20% do valor global do imóvel.

4. As taxas de reintegração relativas aos imóveis referidos em 1.1 e 1.2 do Grupo 1 da tabela anexa a este diploma poderão ser aumentadas até 20%, no primeiro ano de utilização ou no segundo, quando no ano anterior se tenha usado da faculdade prevista na parte final do n.º 1 do artigo 5.º

5. Se o imóvel possuir diferentes finalidades, a taxa de reintegração a aplicar é aquela que corresponder à finalidade maioritária em relação à respectiva área global.

Artigo 7.º

(Reintegrações de instalações)

1. Para efeitos de aplicação das taxas constantes do Grupo 2 da tabela anexa a este diploma, apenas são consideradas as instalações efectuadas:

- a)* Em imóvel arrendado e suportadas pelo inquilino;
- b)* Em imóvel próprio, quando efectuadas posteriormente à data da sua aquisição ou da licença inicial de utilização.

2. As instalações referidas no Grupo 2 da tabela anexa a este diploma são englobadas no valor do imóvel, para efeitos da aplicação das taxas de reintegração constantes do Grupo 1 da mesma tabela, quando façam parte do imóvel, à data de aquisição ou da licença de utilização referida na alínea *b)* do número anterior.

Artigo 8.º

(Casos especiais de reintegrações e amortizações)

1. Podem ser aceites como custos fiscais valores de reintegração ou amortização superiores aos que resultem da aplicação das taxas mencionadas no artigo 4.º, nos casos a seguir indicados:

a) Quando resultem de disposições legais especiais ou de cláusulas de contratos de concessão;

b) Quando ocorram desvalorizações excepcionais em consequência de causas anormais devidamente comprovadas;

c) Quando se trate de elementos do activo imobilizado de preço unitário de aquisição até \$ 2 000 00, os quais podem ser totalmente reintegrados ou amortizados no ano de aquisição ou do início da utilização se este for posterior, excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser reintegrado ou amortizado globalmente;

d) No caso previsto na segunda parte do n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.

2. Para efeitos do disposto nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1, deverão ser mencionados no mapa de reintegrações e amortizações os respectivos fundamentos, dependendo a sua aceitação da aplicação de um critério de razoabilidade pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. No caso previsto na alínea *a)* do n.º 1, deverão ser indicadas no mapa de reintegrações e amortizações as disposições legais ou as cláusulas contratuais ao abrigo das quais são efectuadas reintegrações ou amortizações superiores às que resultariam da aplicação das regras gerais definidas neste diploma.

Artigo 9.º

(Quotas mínimas de reintegração e amortização)

1. As reintegrações e amortizações que não tiverem sido contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que

respeitem não podem ser deduzidas dos proveitos ou ganhos de qualquer outro exercício.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se como respeitantes a cada exercício as reintegrações e amortizações que lhe caberiam se fossem calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas na tabela anexa ao presente diploma.

Artigo 10.º

(Regularização de reintegrações e amortizações tributadas)

As reintegrações e amortizações que não forem consideradas como custos fiscais no exercício a que respeitem, por excederem as admitidas, poderão ser contabilizadas e aceites como custos fiscais nos três anos imediatamente subsequentes, desde que se efectue a adequada regularização contabilística e não esteja ultrapassado o período máximo de vida útil dos respectivos elementos, conforme definido no artigo 3.º

Artigo 11.º

(Mapa de reintegrações e amortizações)

1. O mapa de reintegrações e amortizações a apresentar pelos contribuintes é o modelo M/3 referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos.

2. Os bens do activo imobilizado são descritos por grupos homogéneos, de acordo com a tabela anexa a este diploma, excepto no caso de edifícios e outras construções, os quais devem ser discriminados elemento a elemento, figurando em

linhas diferentes, mas sucessivas, as indicações referentes ao valor do terreno e ao valor da construção evidenciado na contabilidade, sendo o valor do terreno apenas o do subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro.

Artigo 12.º

(Abates)

1. Os elementos patrimoniais com valor contabilístico líquido nulo deverão constar do mapa modelo M/3, enquanto não forem abatidos ao activo imobilizado.

2. Só são permitidos abates de elementos do activo imobilizado quando não possuam valor comercial.

Artigo 13.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 36/84/M, de 28 de Abril.

Artigo 14.º

(Eficácia temporal)

O regime previsto no presente diploma aplica-se à determinação da matéria colectável do Imposto Complementar de Rendimentos, respeitante aos exercícios de 1989 e seguintes.

Aprovado em 24 de Novembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

MAPA ANEXO

TABELA DAS TAXAS MÁXIMAS DE REINTEGRAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

GRUPO 1 - EDIFÍCIOS E OUTRAS CONSTRUÇÕES	Taxa (%)	Nº. Anos
1.1 - Edifícios habitacionais, comerciais e administrativos	2,00	50
1.2 - Edifícios industriais	4,00	25
(inclui garagens, estações de serviço, silos automóveis, construções integradas em equipamentos colectivos, hotéis e similares e armazéns)		
1.3 - Edificações ligeiras (de fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	20,00	5
1.4 - Reservatórios metálicos para líquidos (incluindo combustíveis)	10,00	10
1.5 - Cais de atracagem metálicos e em betão	14,29	7
1.6 - Outras edificações e construções	8,33	12
GRUPO 2 - INSTALAÇÕES	Taxa (%)	Nº. Anos
2.1 - Sistemas centrais de refrigeração e de aquecimento (inclui câmaras frigoríficas).....	14,29	7

GRUPO 2 - INSTALAÇÕES	Taxa (%)	Nº. Anos
2.2 - Sistemas de produção e distribuição de electricidade e gás	10,00	10
2.3 - Sistemas de captação e de distribuição de água.....	10,00	10
2.4 - Sistemas contra incêndio (sprinkler) e de segurança	10,00	10
2.5 - Sistemas de radiodifusão e televisão	14,29	7
2.6 - Sistemas de centrais de telecomunicações, radiotelefónicos e radiotelegráficos	10,00	10
2.7 - Redes de telecomunicações e cabos subterrâneos	5,00	20
2.8 - Sistemas de elevação de pessoas e mercadorias (ascensores, monta-cargas, escadas rolantes e similares)	10,00	10
2.9 - Outros não especificados	10,00	10
GRUPO 3 - TRANSPORTES	Taxa (%)	Nº. Anos
3.1 - Aeronaves	12,50	8
3.2 - Navios de qualquer tipo, dragas, gruas flutuantes e barças	10,00	10
3.2 - Veículos ligeiros (de passageiros e mistos) e motociclos	20,00	5
3.3 - Veículos pesados (inclui passageiros e ou carga)	16,66	6
3.4 - Rebocadores, empilhadores, veículos com caixa basculante e atrelados	14,29	7
3.5 - Veículos sem motor	25,00	4
3.9 - Outros veículos de transporte, carga ou descarga não especificados	14,29	7
GRUPO 4 - MOBILIÁRIO, ARTIGOS DE CONFORTO E DECORAÇÃO	Taxa (%)	Nº. Anos
4.1 - Mobiliário de escritório	20,20	5
4.2 - Mobiliário de hotéis, restaurantes e actividades similares	20,00	5
4.3 - Mobiliário de residências	16,66	6
4.4 - Tapetes, alcatifas e similares	33,33	3
4.5 - Objectos decorativos, excluindo os de arte	33,33	3
4.9 - Outros não especificados	16,66	6
GRUPO 5 - EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO	Taxa (%)	Nº. Anos
5.1 - Computadores, minicomputadores e processadores de texto	25,00	4
5.9 - Outro equipamento de escritório (fotocopiadores, facsimile, microfilmagem, etc.)	20,00	5

GRUPO 6 - EQUIPAMENTO E MAQUINARIA	Taxa (%)	Nº. Anos
6.1 - Equipamento e maquinaria, com excepção da electrónica	14,29	7
6.2 - Equipamento e maquinaria electrónica	20,00	6
6.3 - Gruas, guindastes, tractores, motoniveladoras, escavadoras e outro equipamento com motor para movimentação de terras	16,66	6
GRUPO 7 - APARELHAGENS, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS	Taxa (%)	Nº. Anos
7.1 - Aparelhos de ar condicionado, desumidificação, aquecimento, ventilação ou frigoríficos quando não integrados nos sistemas referidos no Grupo 2	20,00	5
7.2 - Aparelhagem de reprodução de som e de imagem, electrónica e aparelhos de laboratório, de precisão, de medida e de controle	25,00	4
7.3 - Talheres, baixelas e utensílios de cozinha (a)	50,00	2
7.9 - Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33	3
GRUPO 8 - ELEMENTOS DIVERSOS	Taxa (%)	Nº. Anos
8.1 - Filmes, discos e cassetes	25,00	4
8.2 - Contentores metálicos para transporte	12,50	8
8.3 - Vazilhame e outras embalagens de transporte conexas	33,33	3
8.4 - Programas de computador	33,33	3
8.5 - Moldes, matrizes, formas e cunhos	33,33	3
8.6 - Material de incêndio e de segurança (extintores e outros)	33,33	3
8.8 - Roupas, atalhados, louça e objectos de vidro (a)	50,00	2
GRUPO 9 - IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS E CUSTOS PLURIENIAIS	Taxas (%)	Nº. Anos
9.1 - Gastos plurienciais iniciais (despesas de constituição, prospecção, estudos, publicidade e outras preliminares)	33,33	3
9.2 - Gastos plurienciais não iniciais (despesas com aumento de capital, transformação jurídica das sociedades, emissão de obrigações, prospecção e campanhas publicitárias, estudos de reorganização ou racionalização, encargos financeiros com a aquisição ou produção própria do imobilizado correspondente ao período em que os respectivos bens não estiverem em funcionamento, etc	33,33	3

GRUPO 9 - IMOBILIZAÇÕES INCORPÓREAS E CUSTOS PLURIENAIIS	Taxas (%)	Nº. Anos
9.3 - Obras de decoração e conservação plurienal	33,33	3
9.4 - Patentes	10,00	10
9.5 - Trespasses	(b)	
9.6 - Marcas	(b)	
9.7 - Alvarás, licenças, concessões e outros direitos	(b)	

GRUPO 0 - BENS NÃO INCLUIDOS NOS GRUPOS ANTERIORES

0.0 - O contribuinte deverá propor a taxa de amortização que lhe parecer mais adequada explicitando os seus fundamentos.

A Direcção dos Serviços de Finanças aceitará o valor proposto segundo um critério de razoabilidade.

(a) - Os hotéis, restaurantes e actividades similares podem considerar os elementos referidos nos pontos 7.3 (Grupo 7) e 8.8 (Grupo 8) como existências, sob a rubrica "materiais de consumo", a regularizar em cada contagem física periódica.

(b) - A amortização será aceite em caso de deprecimento efectivo devidamente comprovado, dentro dos limites que a Direcção dos Serviços de Finanças considere razoáveis.

法 令 第四/ 九〇/ M號 三月五日

固定資產重置與攤折之稅務規則

有關對固定資產的重置與攤折之規定，所得補充稅章程所包括的只是若干一般性之原則，因此將通過特別法律以定出一項規則，在該法律之範圍內將確定有關的攤折率。

現行之規則是經四月二十四日第三六 / 八四 / M 法令核准，但只限於填補有關計算制度方面較為明顯的漏洞，及進行了若干的更正；其餘留待對重置與攤折的法律制度進行更深入修訂時處理。

根據所獲得之經驗，當前應著重對該項制度進行全面的修訂，從各方面，對其作出廣泛的調整，包括技術改進，闡明概念及簡化程序。

由此，在本法令的範圍內，確定可損耗資產最高及最低有用年限之概念，重訂重置與攤折率及其規則以便可使用十二分之一的攤折原則，及使更多個案能得到特別比率之優惠。

綜上所述：

經聽取諮詢會的意見；

按照澳門組織章程第一三條一款之規定，澳門總督頒佈在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(可重置或攤折之財產)

一、可損耗的固定資產組成部分得作為重置與攤折之對象。

二、重置與攤折必須為所涉及及經營年度的費用計算，及須遵守本法令之規定，方可按照所得補充稅章程第十九條及第二十一條 g 項規定視之為稅務費用。

第二條

(可重置或攤折財產之計算原則)

一、固定資產組成部分應按其取得價評估之。

二、向第三者取得之組成部分，其取得價便是購入價加上所有附加費用，尤其使資產組成部分具備使用條件所需的費用。

三、組成部分如屬公司自行製造或建造者，其取得價應是該等組成分製造或建造成本；該項成本依照所採用的支出表制度計算，包括所支付的直接成本或間接成本。

四、為取得或自製固定資產而借入款項，其利息或因有關價格遲延支付所應付的利息則不在取得價之列。

五、作為評估對象的資產，其取得價不詳者，為著入賬之目的，按照入賬日的實際價評估之。

六、為著稅務目的，當上款所指之價值被認為超過財政司的資料顯示之數值時，得予以更正，且將其適當的理由通知納稅人。

第三條

(最高與最低的有效年限)

一、凡以最高實施率計算的固定資產，其攤折期為最低有效年限，而以最高實施率之一半計算的固定資產，則其攤折期為最高有效年限。